

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1291663 - RS (2011/0096108-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

**AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM**

**PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S) -
RS025934**

AGRAVADO : EVERTON LUIZ MARTINS PINHEIRO

ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ARTS. 280 E 281 DO CTB. AUTO DE INFRAÇÃO. INFRATOR. ASSINATURA. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DEFESA PRÉVIA.

1. Não incide a Súmula 7/STJ quando, com base nos fatos delineados no acórdão recorrido, é possível dar enquadramento jurídico diverso do adotado pelo Colegiado de origem.

2. A posição adotada pelo Tribunal *a quo* está dissonante da orientação firmada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, ausente assinatura no auto de infração, por impossibilidade de obtenção ou recusa do infrator, é dever da autoridade de trânsito promover a notificação, para fins de contagem do prazo para oferecimento de defesa prévia, conforme arts. 280 e 281 do CTB. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.663 - RS (2011/0096108-2)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S) - RS025934
AGRAVADO : EVERTON LUIZ MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS contra decisão que deu provimento ao recurso especial com o intuito de restabelecer a sentença e assentar a necessidade de a autoridade de trânsito promover a notificação do infrator, para fins de contagem do prazo para apresentação de defesa prévia, quando ausente assinatura do auto de infração.

Alega o agravante que o recurso especial não reuniria condições de ser conhecido, em razão da incidência do óbice previsto na Súmula 7 do STJ, sob os seguintes argumentos (e-STJ, fl. 215):

O Tribunal de Justiça proveu a apelação interposta pelo DAER, justamente em razão do fato de sido observado pela entidade pública, no caso em tela, o princípio da ampla defesa e contraditório, uma vez que o condutor de veículo teve inequívoca ciência do prazo para a apresentação da defesa prévia.

Contraminuta às e-STJ, fls. 222-226.

Em manifestação anterior, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 183-198).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.663 - RS (2011/0096108-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S) - RS025934
AGRAVADO : EVERTON LUIZ MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ARTS. 280 E 281 DO CTB. AUTO DE INFRAÇÃO. INFRATOR. ASSINATURA. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DEFESA PRÉVIA.

1. Não incide a Súmula 7/STJ quando, com base nos fatos delineados no acórdão recorrido, é possível dar enquadramento jurídico diverso do adotado pelo Colegiado de origem.

2. A posição adotada pelo Tribunal *a quo* está dissonante da orientação firmada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, ausente assinatura no auto de infração, por impossibilidade de obtenção ou recusa do infrator, é dever da autoridade de trânsito promover a notificação, para fins de contagem do prazo para oferecimento de defesa prévia, conforme arts. 280 e 281 do CTB. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O insurgente não trouxe argumentos aptos a desconstituir a conclusão da decisão agravada.

De início, com relação à suposta necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, razão não assiste ao agravante, porquanto, com base nos fatos delineados no acórdão recorrido, é possível dar enquadramento jurídico diverso do adotado pelo Tribunal de origem.

Com efeito, tal como constou do pronunciamento ora agravado, o aresto questionado e a sentença consignaram a recusa do infrator em assinar o auto de infração de trânsito, tendo o prazo para defesa sido implementado a partir da lavratura do auto questionado.

Quanto ao ponto, destaque, novamente, o seguinte trecho do pronunciamento impugnado (e-STJ, fls. 62-64):

O fato de ter se recusado a assinar o auto não retira a sua característica de autuação in facie, bastando observar que houve a parada da motocicleta a anotação precisa de todos os dados do condutor e proprietário, no caso o autor, restando cumprido o que preconiza o inciso VI do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. O Dr. Eduardo Roth Dalcin, o ilustrado Procurador de Justiça que aqui oficiou, no seu parecer observou que os números anotados pelo agente de trânsito correspondentes à RG e CPF do autor coincidem perfeitamente com os dados lançados na CNH (fl. 30), tudo a revelar que a motocicleta foi parada e seu condutor autuado in facie.

Por isso, embora esta Câmara tenha alterado seu posicionamento, respeitando a necessidade da dupla notificação, no caso concreto o réu obedeceu ao princípio da ampla defesa, oportunizando o prazo para apresentação da almejada defesa prévia, a partir da notificação, que ocorreu in facie. Assim, não houve irregularidade no procedimento adotado pelo DAER.

[...]

Desta forma, comprovado que houve infração in facie, tem-se que a tese acerca da necessidade de oportunização de prazo para oferecimento de defesa prévia não mais subsiste, embora, repito, o prazo de defesa tenha sido oportunizado a partir do momento da notificação.

Verifica-se, portanto, que a questão jurídica apreciada na decisão

recorrida foi tão somente a necessidade, ou não, de intimação do infrator para fins de contagem do prazo de defesa prévia quando ausente assinatura do auto de infração, no caso, em razão da recusa no fornecimento.

Portanto, inaplicável ao caso o óbice previsto no verbete 7 da Súmula do STJ.

No mais, reitero os fundamentos lançados na decisão agravada:

O entendimento adotado pelo Colegiado de origem diverge, de forma evidente, da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo autuação em flagrante do condutor, "não sendo colhida a sua assinatura no respectivo auto de infração, deve a autoridade de trânsito, a teor dos arts. 280, § 3º, e 281, parágrafo único, II, do CTB, promover a notificação do proprietário do veículo para fins de apresentação de defesa prévia" (REsp 499.079/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/6/2006, DJ 14/8/2006).

A respeito do tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÕES DE INFRAÇÕES E DE IMPOSIÇÕES DE PENA ENCAMINHADAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DO CONDUTOR. VALOR DE NOTIFICAÇÃO. EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO COM O MESMO PROPÓSITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONDUTOR. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL NO PRAZO DE 30 DIAS. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a inexistência do encaminhamento das notificações de infrações e de imposições de pena, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, nos casos de autuação em flagrante, caso o condutor assine o auto, esse terá valor de notificação, sendo desnecessária emissão de nova notificação como mesmo

propósito. No entanto, não sendo possível colher a assinatura do condutor, por ausência de flagrante ou mesmo recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder a notificação via postal no prazo de 30 dias, em obediência ao devido processo legal.

IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 757.323/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015)

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO IN FACIE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NECESSIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A jurisprudência do STJ dispensa a realização da primeira notificação, isto é, aquela para apresentação da defesa prévia, nos casos em que a autuação in facie esteja acompanhada da assinatura do infrator e a conduta tenha sido praticada pelo proprietário do veículo ou quando a infração à norma de trânsito seja de responsabilidade exclusiva do condutor.

2. Nas hipóteses em que não for possível colher a assinatura do infrator, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c o art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a notificação via postal no prazo de trinta dias. Precedentes.

3. No caso, não foi colhida a assinatura do suposto infrator, o que retira da autuação requisito de validade expressamente exigido pelo art. 280, VI, do CTB. Diante da impossibilidade de ser renovar o prazo para a administração pública regularizar o procedimento administrativo (vide REsp 1.092.154/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC), considera-se nula a sanção aplicada.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.283.366/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 10/11/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. FLAGRANTE. ASSINATURA DO INFRATOR.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Não sendo possível colher a assinatura do infrator, seja pela

Superior Tribunal de Justiça

falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c o art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a notificação via postal no prazo de trinta dias.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 896.322/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/2/2007, DJ 1º/3/2007, p. 259)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.291.663 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2011/0096108-2

Número de Origem:

70038999306 3301822147 10500336396 70036557767 70022683890

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERTON LUIZ MARTINS PINHEIRO

ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826

RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S) - RS025934

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S) - RS025934

AGRAVADO : EVERTON LUIZ MARTINS PINHEIRO

ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020

